



EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLV n° 17 de 2021)

Dê-se aos artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 a seguinte redação:

Art. 25

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

.....
Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....
§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

.....
Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/2/1330.46412-39



§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput*, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias. A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador. O dispositivo, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

O artigo 30, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% para a microempresa; 4% para a empresa de pequeno porte; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado. A redução da alíquota fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da MP antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39. O *caput* prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 meses a contar da vigência desta Lei*”. A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elastecido (36 meses).

A redação original do art. 39, § 2º, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/21330.46412-39